

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS ZONA RURAL BR 135, km 6, 6, Maracanã - São Luís CARTA DE INTIMAÇÃO AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo n. 0800506-95.2021.8.10.0019 Promovente: W.S.S. Promovido: V.B.M.F e outros Advogado do Demandado: EDUARDO CHALFIN - OAB/RJ 53588-A

Sentença:

Trata-se de pedido formulado por W.S.S. em face de V.B.M.F. e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, por intermédio do qual relata que solicitou ao primeiro Réu auxílio na compra de um refrigerador no sítio eletrônico das Lojas Americanas S/A. Que recebeu, por Whatsapp, o boleto emitido pelo segundo Réu, no valor de R\$ 1.766,79 (mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), pago em casa lotérica. Entretanto, não recebeu o refrigerador no prazo, quando em investigação própria, descobriu ter sido vítima de fraude. Assim, busca a devolução dos valores despendidos na compra do refrigerador e também, indenização por danos morais. Contestação juntada aos autos, por intermédio da qual MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA suscita preliminares e no mérito afirma que o Autor foi vítima de fraude por conta de sua própria desídia, ao fornecer seus dados pessoais a terceiros, que de má-fé, e fora dos domínios da empresa, adulteraram o boleto quitado. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Por seu turno, V.B.M.F. afirma que possuía conta no MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, que a emprestava a terceiros, tendo sido lesado. Alega que por problemas em sua conexão de internet, na data da compra pediu a um amigo de Minas Gerais, de nome JONATAS, que fizesse o encaminhamento do boleto, o que ocorreu por Whatsapp. Por fim, afirma ter sido vítima de fraude, colocando a responsabilidade em terceiros. Decido. Inicialmente, suscita o MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam, ao asseverar que o Autor não comprova ter gerado o boleto junto às Lojas Americanas S/A e ainda, que não participou da negociação entre o Reclamante e o primeiro Réu. Em relação à inépcia da inicial, pouco importa se o boleto junto às Lojas Americanas S/A não foi gerado. O boleto objeto dos autos foi emitido junto ao Réu, parte na ação, e motivo da reclamação. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam, essa merece prosperar. Fica claro nos autos que MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA não teve culpa ou dolo na geração de boleto adulterado, mesmo porque a conta utilizada existia, e de acordo com depoimentos e documentos, o primeiro Réu emprestava a mesma a terceiros. A responsabilidade no caso recai sobre usuário que não foi diligente com seus próprios dados e de terceiros. Desta forma, exclui-se MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA do polo passivo da demanda. Passo ao exame de mérito. Compulsados os autos, verifico assistir parcial razão ao Autor em sua demanda. Cabe, de início, ressaltar que não houve qualquer compra no sítio eletrônico das Lojas Americanas S/A, e isso fica claro, pois o beneficiário do boleto era o MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e o sacado era V.B.M.F., dono da conta neste site. A responsabilidade de V.B.M.F. no evento é irrefutável, pois confirma e confessa em audiência que sua conta junto ao MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA foi disponibilizada há mais de dezena de pessoas, gerando para si um risco desnecessário, pois sabidamente a conta e senha são intransferíveis. A partir do momento que compartilhou essa conta, assumiu totalmente o risco por eventuais prejuízos e fraudes causadas a terceiros. Concretamente, o Autor requereu a V.B.M.F. a compra do refrigerador, mas de forma pouco responsável, repassou os dados do Autor a terceiro em Minas Gerais, de nome JONATAS, para que aquele finalizasse a compra e emitisse o boleto. Inclusive, não há nada nos autos que comprove a existência desse tal JONATAS, apenas a narrativa do Réu. Fato é: o boleto foi gerado e os valores quitados pelo Autor depositados na conta de V.B.M.F. junto ao MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. Repita-se: a conta no MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA pertencia a V.B.M.F., os valores foram ali depositados, mas se houve recebimento por terceiros que possuíam a sua senha, isso pouco importa ao Reclamante, prejudicado na história. Se desejar, V.B.M.F. busque em ação regressiva contra

JONATAS reaver tais valores, mas no caso em voga, será responsabilizado pelos danos causados a W.S.S. Assim, firme a convicção deste Juízo de que V.B.M.F. deverá DEVOLVER à W.S.S. o valor de R\$ 1.766,79 (mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), referentes ao pagamento do boleto para compra de refrigerador não recebido, acrescido de correção monetária contada a partir de 10/12/2020, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Agora, o dano moral. O fato ultrapassa os limites do mero aborrecimento. O Réu V.B.M.F. forneceu de forma negligente os dados pessoais do Autor para terceiro, sendo objeto de fraude, o que importa em risco à segurança do Reclamante, e prejuízos financeiros e psíquicos bem fáceis de supor. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que por correta a fixação da indenização no valor total em R\$ 1.000,00 (mil reais), mostrando-se suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo Reclamante, sem lhe causar enriquecimento sem causa, e de outra banda, para inibir o Reclamado da prática de atos semelhantes, sem causar maiores abalos em seu patrimônio.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Autor para CONDENAR V.B.M.F. a: I – Restituir, à W.S.S. o valor de R\$ 1.766,79 (mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), acrescido de correção monetária contada a partir de 10/12/2020, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; II - PAGAR indenização por danos morais no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão corrigidos com base no Enunciado nº 10/TRCC. Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO). Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, se não houver pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do Executado (Art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC). Incidirá na mesma multa se, efetuado o depósito, o comprovante não for juntado aos autos até o dia subsequente do termo final do prazo (Enunciado 19 das TRCC/MA), quando deverá o Autor requerer a execução da sentença, e caso não o faça, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Sem custas e sem honorários (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial/transferência bancária), a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença. São Luís (MA), data do sistema. Dra. DIVA MARIA DE BARROS MENDES Juíza de Direito, Titular